



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

**Exmos. Senhores  
Cidade Vertical – Gestão de  
Condomínios - Unipessoal, Lda.  
Rua Fernandes Pegas, n.º 22, Apt. 8  
4440-650 VALONGO**

04 JUN 2008 008905

*V.º Ref.º*

*V.º Comunicação  
11.12.2006*

*Nossa Ref.º  
Proc. 6126/06 (A1)*

*Assunto: manutenção de espaços verdes - Avenida 5 de Outubro, n.º 370, 390, 410 – Bairro das  
Pereiras, Valongo*

1. Requereram V. Exas. a minha intervenção contestando o incumprimento pela Câmara Municipal de Valongo do dever de manutenção dos espaços verdes confinantes com o edifício identificado em epígrafe.
2. Afirmavam que já teriam exposto o assunto à Câmara Municipal sem que tivessem sido adoptadas quaisquer medidas.
3. Analisados os esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal, assim como a documentação carreada para o processo, verificou-se ser controvertida a propriedade daquelas parcelas de terreno.
4. Depois, concluiu-se que as parcelas de terreno, por um lado, não integram o título constitutivo da propriedade horizontal do prédio e, por outro, não constam do cadastro do município como terreno do domínio municipal (nem público nem privado).
5. Por seu turno, o ex-IGAPHE informou-nos que o Bairro das Pereiras fora edificado pelo extinto Fundo de Fomento de Habitação e que este, para o efeito, adquirira os terrenos.

*H2*



## O PROVIDOR DE JUSTIÇA

6. De acordo com o disposto no art. 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro (organização do Fundo de Fomento de Habitação), a conservação e limpeza de jardins, de espaços públicos, dos arruamentos próprios e do acesso aos agrupamentos de habitações construídas ou cuja construção fosse promovida pelo Fundo, incluindo os passeios e as canalizações de esgotos, água e luz, ficariam a cargo das câmaras municipais.
7. Por essa razão, foi possível concluir que, se já antes a manutenção destes espaços era tarefa do município, por maioria de razão, continuaria a ser após a transferência da propriedade de todo o Bairro para o património municipal.
8. Confrontada com este entendimento, a Câmara Municipal de Valongo manifestou a sua concordância, comprometendo-se a proceder à manutenção dos espaços verdes.
9. No que diz respeito ao parecer requerido por V. Ex.as quanto à responsabilidade da conservação ordinária e extraordinária dos edifícios importa esclarecer que, entre as competências constitucional e legalmente cometidas ao Provedor de Justiça, não se compreende a prestação de consulta jurídica aos cidadãos, nem às empresas.
10. Este órgão do Estado averigua factos descritos em reclamações contra os poderes públicos e qualifica-os juridicamente de modo a tomar posição sobre a sua atendibilidade ou procedência. Formula recomendações para a reparação de efeitos atribuídos a actos ilegais, o que é bem diferente da formulação de pareceres.
11. Desta forma, não é possível satisfazer o pedido de V. Ex.as. no sentido de lhes ser prestado parecer jurídico sobre aquela questão.

13



**O PROVIDOR DE JUSTIÇA**

12. Para tal efeito, informo que deverão consultar um advogado ou um juriconsulto.

13. Tudo visto e apreciado, determinei o arquivamento do processo nos termos do artigo 31.º, alínea c), do Estatuto do Provedor de Justiça (Lei n.º 9/91, de 9 de Abril).

Com os melhores cumprimentos,

  
H. Nascimento Rodrigues